

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ:37.465.556/0001-63

DECRETO Nº. 202/2013

Data 31 de Dezembro de 2013

“Dispõe sobre os procedimentos de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos tributários ou não por competência, dívida ativa, incluindo os respectivos ajustes e perdas do município de Nova Monte Verde conforme as normas do Manual de contabilidade aplicada ao setor público – MCASP e Normas Brasileiras Aplicadas a Contabilidade Pública - NBCASP e da outras providencias”

ARION SILVEIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, tendo em vista que a missão da Administração municipal inclui otimizar os benefícios propiciados à sociedade, gerindo com eficiência e eficácia os recursos adquiridos e consumidos no cumprimento de suas atribuições, e

Considerando a necessidade:

I - de estruturar os serviços contábeis de forma a elaborar demonstrações contábeis consolidadas e padronizadas com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a ser utilizado por todos os entes da Federação;

II - de divulgar critérios e metodologia apropriada para reconhecimento, mensuração, registro, apuração, dos créditos tributários ou não, por competência, e a dívida ativa, incluindo os respectivos ajustes para perdas adequando-os aos dispositivos legais vigentes e aos padrões internacionais de contabilidade do setor público.

DECRETA:

Art. 1. Os créditos tributários do município decorrem da norma contida no artigo 30 da Constitucional Federal, que lhe assegura o poder-dever de instituir e arrecadar os tributos de sua competência, cujos fatos geradores estão tipificados na Lei Complementar 197/2001.

Av. Mato Grosso ,51, Centro, Paço Municipal,
CEP: 78593-000 - Fone: (66) 3597-2800 /Fax: 3597-2811
e-mail: prefeitura@novamonteverde.mt.gov.br
www.novamonteverde.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ:37.465.556/0001-63

Parágrafo Único. Os créditos de natureza tributária serão registrados com base em política contábil adotada para o reconhecimento de variação patrimonial aumentativa de transações com contraprestação, na forma determinada no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e neste Decreto.

Art. 2. Para os fins previstos neste Decreto, os procedimentos contábeis alcançarão as seguintes espécies tributárias:

I - Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis – ITBI, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza – ISS;

II - Taxas:

- a) em função do poder de polícia;
- b) em função da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ou posto à sua disposição do contribuinte;

III – Contribuições:

- a) Contribuição de Melhoria;
- b) Contribuições sobre Iluminação Pública.

Art. 3. O reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos tributários terão por base os atos e as atividades realizados pelas unidades que compõem a Secretaria da Finanças do Município, de acordo com as atribuições estabelecidas no seu Regimento, na Legislação Municipal em vigor e neste Decreto.

Parágrafo Único. São funções da Administração Fiscal:

- I - cadastramento;
- II - lançamento;
- III - cobrança;
- IV - restituição;
- V - fiscalização;
- VI - sanções por infrações à lei tributária municipal;
- VII - adoção de medidas de prevenção e repressão a fraudes;

Av. Mato Grosso ,51, Centro, Paço Municipal,
CEP: 78593-000 - Fone: (66) 3597-2800 /Fax: 3597-2811
e-mail: prefeitura@novamonteverde.mt.gov.br
www.novamonteverde.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ:37.465.556/0001-63

VIII - elaboração de livros e documentos que devem ser utilizados e preenchidos, obrigatoriamente, pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento dos tributos.

Art. 4. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação, na forma determinada na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 5. O reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos créditos tributários serão feitos através do *lançamento*, entendido este como o “procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”, conforme determinado no artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Parágrafo Único. A responsabilidade pela iniciativa dos lançamentos contábeis dos créditos de natureza tributária, desde a efetivação até o momento da inscrição propriamente dita em Dívida Ativa, é dos setores de tributação da Secretaria de Finanças do município.

Art. 6. O lançamento será processado de duas formas:

I - *por homologação* – para reconhecer, mensurar e evidenciar os créditos tributários decorrentes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, quando o lançamento será efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, na forma prevista no art. 147 do CTN;

II - *de ofício* - para reconhecer, mensurar e evidenciar os créditos tributários decorrentes;

A - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

B - do Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI;

C - das Taxas;

D - da Contribuição de Melhoria, e;

E - da Contribuição Sobre Iluminação Pública - COSIP.

Av. Mato Grosso ,51, Centro, Paço Municipal,
CEP: 78593-000 - Fone: (66) 3597-2800 /Fax: 3597-2811
e-mail: prefeitura@novamonteverde.mt.gov.br
www.novamonteverde.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ:37.465.556/0001-63

Art. 7. Além dos casos determinados no artigo 149 do Código Tributário Nacional – CTN, será também lançado de ofício o valor apurado em cada auto de infração decorrente de diferença ocorrida entre o valor declarado pelo sujeito passivo, ou terceiro, e aquele apurado pelos órgãos próprios da Administração Tributária, relativos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS. Da mesma forma serão processados os valores relativos a penalidades impostas aos contribuintes em decorrência da violação de normas jurídicas de natureza tributária.

Art. 8. Toda infração à legislação tributária será apurada e formalizada através de auto de infração, que servirá de base para instauração do respectivo processo administrativo de cobrança e adequada mensuração do valor do crédito.

Art. 9. A evidenciação dos créditos tributários será efetivada nos prazos previstos no Código Tributário Municipal para cada espécie tributária, observando sempre o *lançamento*, na forma determinada nas normas constantes na legislação e neste Decreto.

Art. 10. No caso dos tributos lançados de ofício, o reconhecimento do respectivo crédito será registrado em conta contábil do ativo no momento em que a atividade administrativa do lançamento determinar com segurança o valor, sendo que somente na arrecadação do tributo ocorrerá a baixa do ativo, contra o montante do recurso que ingressou no caixa da Fazenda Pública.

Art. 11. Para fins de registro do crédito, será observado sempre o *lançamento*, especialmente para as modalidades de ofício e por declaração.

Art. 12. Haverá integração entre os módulos do sistema de administração financeira e controle, de forma que a ocorrência do fato gerador do tributo no lançamento por homologação promoverá automaticamente o registro do crédito e, no momento da arrecadação, a baixa respectiva.

Parágrafo Único. A Secretaria da Finanças promoverá a integração do setor de arrecadação tributária com o setor de contabilidade, para o registro tempestivo e confiável das informações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ:37.465.556/0001-63

Art. 13. No caso dos demais tributos cujos lançamentos não permitam ao Município dispor da informação do momento da ocorrência do fato gerador, o registro da variação patrimonial aumentativa ocorrerá na arrecadação, sendo, adicionalmente, realizados ajustes periódicos nos créditos tributários a receber.

Art. 14. O reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos decorrentes da Contribuição Para a Iluminação Pública (COSIP) será feita com observância do seguinte:

I - O cadastro dos contribuintes será o mesmo utilizado pela CEMAT S/A para controle de consumidores de energia elétrica na área de competência do Município;

II - A CEMAT S/A, fará o lançamento da contribuição e a respectiva notificação aos contribuintes, informando a Prefeitura sobre os valores lançados e a receber;

III - Ao fim de cada mês, a CEMAT S/A informará os valores efetivamente recebidos e o saldo a receber para fins de contabilização.

Art. 15. Se o Município receber algum recurso financeiro antes de um evento tributável, será feito o respectivo registro no passivo e no ativo da unidade contábil, na proporção do montante equivalente àquele recebido, no momento do recebimento antecipado.

Art. 16. Pelo recebimento adiantado de eventual recurso pelo substituto tributário, será feito o registro respectivo do ingresso no ativo, tendo como contrapartida um passivo de variação patrimonial aumentativa antecipada.

Art. 17. O serviço de contabilidade, no momento em que processar a liquidação de despesa relativa a serviços cujo fato gerador do Imposto Sobre Serviço - ISS seja de competência do município de Nova Monte Verde MT, fará a retenção do valor devido em decorrência desse tributo, tendo por base as disposições contidas no Código Tributário do Município e neste Decreto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ:37.465.556/0001-63

Seção I

Do Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação dos Créditos Não Tributários

Art. 18. Os créditos de natureza não tributária serão registrados com base em política contábil adotada para o reconhecimento de variação patrimonial aumentativa de transações sem contraprestação, na forma determinada no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e neste Decreto.

Art. 19. A responsabilidade pela iniciativa dos lançamentos contábeis dos créditos de natureza não tributária, desde a efetivação até o momento da inscrição propriamente dita em Dívida Ativa, é dos órgãos responsáveis pelo gerenciamento, fiscalização e aplicação das penalidades respectivas, na forma determinada pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 20. O envio dos valores, pelos órgãos responsáveis pelo gerenciamento, fiscalização e aplicação de penalidades, para fins de inscrição em dívida ativa na Procuradoria Geral do Município, é tratado como uma transferência de gestão de créditos.

Parágrafo Único. São da responsabilidade da Procuradoria Geral do Município, os procedimentos relativos ao contencioso administrativo e judicial dos valores relativos a créditos de natureza não tributária.

Art. 21. Os créditos não tributários são:

I - Decorrentes da aplicação de penalidades no exercício do poder de polícia por:

- a) Infrações ao Código de Posturas do Município, controladas pela Secretaria Municipal de Obras Transportes e Serviços Urbanos;
- c) Infrações às normas de Saúde Pública, controladas pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - Provenientes da fruição do patrimônio municipal:

- a) pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa pública e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas;
- b) pelo uso de bens públicos; e
- c) pela participação societária.

Art. 22. Os créditos decorrentes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa pública e suscetíveis de serem

Av. Mato Grosso ,51, Centro, Paço Municipal,
CEP: 78593-000 - Fone: (66) 3597-2800 /Fax: 3597-2811
e-mail: prefeitura@novamonteverde.mt.gov.br
www.novamonteverde.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ:37.465.556/0001-63

explorados por empresas privadas e pelo uso de bens públicos serão cobrados na forma de *preço público* determinada no Código Tributário Municipal.

Art. 23. Em cada caso concreto, o reconhecimento, mensuração e evidenciação do crédito decorrente de *preço público* serão efetivadas com obediência às disposições constantes no Código Tributário do Município concernentes ao lançamento, cobrança, pagamento, restituição, domicílio, fiscalização, obrigações acessórias dos usuários, penalidades, processo administrativo fiscal e dívida ativa.

Seção II

Do Reconhecimento dos Créditos Face ao Relacionamento dos Regimes

Art. 24. O reconhecimento dos créditos de natureza tributária e não tributária tomará por base o relacionamento existente entre o regime orçamentário e o regime patrimonial, de forma a evidenciar o impacto promovido no patrimônio do Município, tendo por base o momento da ocorrência do fato ou ato que lhes deu origem, observando-se os princípios da competência e da oportunidade.

Art. 25. Ocorrido efetivamente o fato ou ato que deu origem ao crédito, a unidade responsável cumprirá imediatamente os procedimentos legais para sua efetiva escrituração e cobrança, procedendo inclusive ao respectivo registro contábil do direito a receber em decorrência da contrapartida da variação patrimonial aumentativa, observando o seguinte:

I - o reconhecimento da receita orçamentária ocorrerá no momento da efetiva arrecadação, mas o crédito será reconhecido no momento do seu respectivo lançamento, permitindo evidenciar o impacto promovido no patrimônio do Município;

II - o lançamento decorrente de atividade tributária terá por base de competência o momento da ocorrência do fato gerador do respectivo tributo;

III - o lançamento decorrente de crédito não tributário relativos à aplicação de penalidades e infrações aplicadas no exercício do poder de polícia exercido pelo Município terá por base de competência o momento de instauração do respectivo processo administrativo, considerando o documento ou auto que lhe deu causa;

Av. Mato Grosso ,51, Centro, Paço Municipal,
CEP: 78593-000 - Fone: (66) 3597-2800 /Fax: 3597-2811
e-mail: prefeitura@novamonteverde.mt.gov.br
www.novamonteverde.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ:37.465.556/0001-63

IV - o lançamento decorrente de crédito não tributário relativos à fruição do patrimônio municipal terá por base de competência o momento de assinatura do respectivo ato que o legitima e permite identificar o início da fruição.

Seção III

Do Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação da Dívida Ativa

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 26. A Dívida Ativa constitui-se em um conjunto de direitos ou créditos de natureza tributária e não tributária, em favor da Fazenda Pública, com prazos estabelecidos na legislação pertinente, vencidos e não pagos pelos devedores, que ficarão evidenciados nas demonstrações contábeis do Município.

Art. 27. Em obediência ao *princípio da competência*, os créditos a favor da Fazenda Pública serão reconhecidos no exercício a que pertencem, como uma geração de ativo com a correspondente contrapartida de resultado.

Art. 28. A inscrição de créditos em dívida observará o seguinte:

I - o crédito inadimplente que será inscrito em Dívida Ativa é derivado de um crédito anterior que, pelo transcurso do prazo esperado de recebimento, ficou em atraso;

II - a inscrição em Dívida Ativa configura uma transferência de responsabilidade;

A) de cobrança de ativos no contexto da Administração do Município, entre o órgão ou unidade de origem do crédito e o órgão ou unidade competente para inscrição;

III - o procedimento de inscrição de crédito em dívida ativa levará em consideração seus reflexos como variação patrimonial, reconhecidos na dedutibilidade dos créditos a receber, devendo ser feitas as estimativas que envolvam incertezas no recebimento;

IV - para que o ativo expresse uma visão real do valor contabilizado, tornando-o compatível com a situação do Município, o procedimento de inscrição, em termos contábeis, fará o competente ajuste que mais se adequa à eficiência da ação de cobrança, na forma definida pela Secretaria da Finanças do Município;

V - a competência para apuração dos créditos da Fazenda Pública exigíveis pelo transcurso do prazo de pagamento, anteriormente reconhecidos e não pagos pelos respectivos

Av. Mato Grosso ,51, Centro, Paço Municipal,
CEP: 78593-000 - Fone: (66) 3597-2800 /Fax: 3597-2811
e-mail: prefeitura@novamonteverde.mt.gov.br
www.novamonteverde.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ:37.465.556/0001-63

devedores, é da Procuradoria Geral do Município, caracterizando-se a atividade como ato de controle administrativo de legalidade;

VI - ao serviço de contabilidade é reservada a tarefa de sistematizar a escrituração do crédito a receber, bem como daqueles que venham a ser inscritos em Dívida Ativa;

VII - aos órgãos ou unidades responsáveis pelos créditos a serem inscritos em Dívida Ativa compete estabelecer o processo administrativo de reconhecimento da existência e quantificação do crédito a favor da Fazenda Pública, e encaminhá-lo para o órgão ou unidade competente para inscrição, nos prazos definidos em Lei e na forma determinada pela Secretaria de Finanças;

VIII - encaminhado o processo administrativo para inscrição em Dívida Ativa, cabe ao órgão competente a apuração da certeza e liquidez do crédito e verificação das condições gerais que permitam proceder à inscrição, sendo que, do resultado dessa análise, será efetivada a inscrição em Dívida Ativa ou rejeitada a inscrição, com conseqüente devolução do processo à origem.

Art. 29. Qualquer que seja a forma de recebimento de créditos, o fato constituirá em receita orçamentária, prevista especificamente ou não no orçamento do exercício de recebimento.

Parágrafo Único. Ficará registrada em conta contábil distinta a eventual compensação determinada no Código Tributário Nacional e no Código Tributário do Município, não implicando no ingresso de valores ou bens, constituindo fato permutativo que anula um crédito registrado no Ativo com uma obrigação da Fazenda Pública para com terceiros.

Subseção II

Do Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação da Dívida Ativa Tributária

Art. 30. O reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa do Município serão feitos com observância do seguinte:

I - depois de esgotado o prazo fixado pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, para o pagamento de tributo e multas da competência do Município, efetivamente lançado, e não tendo sido esse efetivamente recebido pela Fazenda Municipal, será efetuada sua inscrição em dívida ativa, visando permitir o impacto provocado no patrimônio.

II - a inscrição do débito tributário, em meios e na forma determinada no Código Tributário do Município e seu Regulamento, serão precedidos da respectiva notificação ao devedor, de

Av. Mato Grosso ,51, Centro, Paço Municipal,
CEP: 78593-000 - Fone: (66) 3597-2800 /Fax: 3597-2811
e-mail: prefeitura@novamonteverde.mt.gov.br
www.novamonteverde.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ:37.465.556/0001-63

forma a torná-lo ciente dos valores, prazos, acréscimos e demais conseqüências advindas da sua inadimplência para com a Fazenda Municipal;

III - sendo possível o parcelamento do débito, na forma determinada na legislação que rege a matéria, no instrumento de notificação deverá ser informado ao sujeito passivo devedor da obrigação a possibilidade de tal faculdade, devendo ser ele convocado a comparecer à unidade administrativa competente para a adoção das providências apropriadas;

IV - comparecendo o devedor para exercer a opção pelo eventual parcelamento do débito, deverá ser este discriminado em Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida;

V – se o devedor não for localizado no domicílio constante no cadastro da Fazenda Pública, a notificação será feita por edital em jornal de circulação local;

VI - uma vez assinado o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, será o mesmo devidamente inscrito em dívida ativa, passando os documentos relativos ao procedimento juntados aos respectivos processos administrativos de cobrança;

VII - se os devedores, cujos débitos estejam regularmente inscritos em dívida ativa, não pagarem suas obrigações dentro dos prazos estabelecidos, serão os respectivos processos encaminhados para a Procuradoria Geral, para o fim de ajuizamento da respectiva medida judicial cabível.

Art. 31. O registro contábil dos direitos a receber provenientes da inscrição de débitos na dívida ativa do Município será efetuado de forma individualizada, em contas próprias da unidade contábil respectiva, de forma a permitir a evidenciação dos valores principais e respectivos acréscimos e correspondente impacto patrimonial, individualizados ano a ano, tendo por base de competência o ato administrativo que permitiu a escrituração.

Art. 32. Os valores inscritos em dívida ativa, cuja possibilidade real de recebimento tenha sido anulada por força e alcance do instituto jurídico da prescrição, serão rigorosamente apurados e mensurados para fins de responsabilização de quem tenha dado causa, sendo o impacto no patrimônio devidamente evidenciado em conta redutora de créditos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ:37.465.556/0001-63

SEÇÃO IV

Dívida Ativa – Ajuste a valor Recuperável e Provisão para Perdas de Dívida Ativa

Art. 33. Provisão para perdas é um instrumento constituído para reconhecer os encargos ou riscos incidentes sobre o patrimônio, com reflexos sobre o resultado, em atendimento aos princípios da Oportunidade, Competência e Prudência.

Parágrafo Único. É instituída para prevenir possíveis perdas financeiras derivadas da falta de pagamento dos valores devidos.

§ 1. A constituição da provisão para o recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa é aquele que atende ao disposto na NBCT 4, aprovada pela Resolução CFC 732/1992 e ao Princípio da Prudência, estabelecido pela Resolução CFC 750/1993, que impõe a escolha da hipótese que resulte o menor Patrimônio Líquido, quando se apresentarem opções igualmente aceitáveis diante dos demais Princípios Fundamentais de Contabilidade.

§ 2. O provisionamento justifica-se pelo dever que a contabilidade tem de espelhar correta e claramente a real situação patrimonial do ente, seja este governamental ou não. Conforme a Norma Internacional de Contabilidade do Setor Público nº 19 – NICSP 19, só devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis aqueles ativos onde se tenha uma grande possibilidade de realização, enquanto que os direitos de recebimento totalmente incertos e fora do controle da entidade não devem constar dos balanços. Como os créditos são representados por grande quantidade de credores e não se conhece de quais deles o recebimento é incerto, utiliza-se a estatística para registrar as perdas prováveis.

I - INCIDÊNCIA: A provisão incidirá sobre os valores devidamente inscritos em Dívida Ativa.

II - RESPONSABILIDADE: A responsabilidade pelo cálculo e registro contábil da provisão para créditos inscritos em Dívida Ativa é do órgão competente para apurar a certeza e liquidez dos créditos, e efetuar a inscrição em Dívida Ativa.

III - MENSURAÇÃO: A forma mais tradicional de estimar um sucesso futuro de recebimento desses valores já com prazo de pagamento vencido é através da experiência acumulada em exercícios passados. É correto avaliar que os valores recebidos verificados na série histórica de cada Ente Público reflitam com bastante precisão o esforço na ação de cobrança conjugado com os meios de cobrança à disposição do gestor.

§ 3. METODOLOGIA DE CÁLCULO:

Av. Mato Grosso ,51, Centro, Paço Municipal,
CEP: 78593-000 - Fone: (66) 3597-2800 /Fax: 3597-2811
e-mail: prefeitura@novamonteverde.mt.gov.br
www.novamonteverde.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ:37.465.556/0001-63

MÉDIA PERCENTUAL DE RECEBIMENTOS PASSADOS

MÉDIA ANUAL DE SALDOS MENSAIS (A) = soma dos saldos mensais / 12

MÉDIA MENSAL DE RECEBIMENTOS (B) = Total de recebimentos no exercício / 12

MÉDIA PONDERADA DE RECEBIMENTOS = (B / A) x 100

MÉDIA % DE RECEBIMENTOS = soma das Médias Ponderadas de cada exercício / 3

PROVISÃO = saldo na conta Créditos Inscritos em Dívida Ativa – (Média % de Recebimentos x Saldo na conta Créditos Inscritos em Dívida Ativa)

EXEMPLO NUMÉRICO

Exercício X1			
Média Anual de Saldos Mensais (A) =		12	
Média Mensal de Recebimentos (B) =		12	
Média Ponderada de Recebimentos =			0,00%

Exercício X2			
Média Anual de Saldos Mensais (A) =		12	
Média Mensal de Recebimentos (B) =		12	
Média Ponderada de Recebimentos =			0,00%

Exercício X3			
Média Anual de Saldos Mensais (A) =		12	
Média Mensal de Recebimentos (B) =		12	
Média Ponderada de Recebimentos =			0,00%

	X1	X2	X3		
Média % de Recebimentos =	0,00%	0,00%	0,00%	3	0,00%

PROVISÃO PARA O EXERCÍCIO X5

Média % de Recebimentos = 0,00%

Saldo de Valores Inscritos em Dívida Ativa dez/04 = 0,00

Valor da Provisão para X5 = 0,00

Valores Inscritos em Dívida Ativa = 0,00

(-) Provisão para Perdas de Dívida Ativa = 0,00

Saldo Líquido Dívida Ativa = 0,00 - É o que vai impactar no Ativo do Ente Público.

Av. Mato Grosso ,51, Centro, Paço Municipal,
 CEP: 78593-000 - Fone: (66) 3597-2800 /Fax: 3597-2811
 e-mail: prefeitura@novamonteverde.mt.gov.br
 www.novamonteverde.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ:37.465.556/0001-63

Art. 34. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, e CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Nova Monte Verde-MT., em 31 de Dezembro de 2013.

ARION SILVEIRA

Prefeito Municipal

*Av. Mato Grosso ,51, Centro, Paço Municipal,
CEP: 78593-000 - Fone: (66) 3597-2800 /Fax: 3597-2811
e-mail: prefeitura@novamonteverde.mt.gov.br
www.novamonteverde.mt.gov.br*

